## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013760-16.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Maria Ednalva da Silva Requerido: Gessé Severino de Moura

Justiça Gratuita

Vistos.

MARIA EDNALVA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Gessé Severino de Moura, alegando, em resumo, que com este foi casada e partilharam os direitos sobre o imóvel constituído do lote situado na Rua 26, nº 1.115, quadra 25, do loteamento Presidente Collor, nesta cidade, cabendo metade a cada qual, ocorrendo posteriormente a aquisição por ela, da parte dele, surgindo agora o interesse na regularização da propriedade e encontra resistência do ex-marido, que se nega a comparecer perante a imobiliária e assinar a transferência. Pretende a condenação dele, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em comparecer perante a Imobiliária Faixa Azul e assinar os documentos de transferência, sob pena de incidir em multa ou conversão em perdas e danos.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que a venda se fez a prazo e que não houve ainda o pagamento integral do preço, inoportuno exigir-lhe a outorga de escritura.

A autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contestante prometeu cedeu para a ex-mulher seus direitos sobre a metade ideal do imóvel, aspecto incontroverso. Sucede que o preço ajustado está sendo pago em prestações mensais, faltando ainda muitas delas por vencer e por quitar.

É justa a recusa do contestante, em outorgar para a requerente a cessão definitiva dos direitos contratuais, pois o contrato firmado é resolúvel e somente produzirá para a promitente cessionária o direito de obter o contrato definitivo e se consolidar na posição após a quitação do preço.

É lógico que com o referido pagamento a requerida (promovente da ação, cessionária dos direitos) passará a ser a proprietária única do imóvel objeto da presente demanda ... (v. Fls. 96). Mas após o referido pagamento, não antes. Se houvesse outorga da escritura definitiva agora, da proprietária (Imobiliária Faixa Azul), para a requerente, na qualidade de cessionária e exclusiva titular dos direitos de aquisição, o requerido, cedente dos direitos, ficaria desprotegido, pois mediante a eventual falta de pagamento das prestações mensais ficaria com a possibilidade apenas de cobrar o valor, não mais de resolver o contrato.

O contestante sinalizou com a hipótese de negociar o saldo contratual, para transferir definitivamente os direitos para a requerente, que não se interessou, tanto que pediu o julgamento antecipado (fls. 97).

Diante do exposto, **rejeito o pedido**, ressalvando a hipótese de sua renovação, quando quitado o preço contratual.

Responderá a requerente pelas custas processuais e pelos honor´rios advocatícios da patrona do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito